



Número: **0600188-16.2024.6.10.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **22/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cassação do diploma, Declaração de inelegibilidade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (RECORRENTE)	
	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS (RECORRENTE)	
	CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES (ADVOGADO) MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO)
MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES (RECORRENTE)	
	BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
EDUARDO BEZERRA ANDRADE (RECORRENTE)	
	GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO) LUIZA CORREIA CRUZ (ADVOGADO) ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ PAULO CORREIA CRUZ (ADVOGADO)
PODEMOS (ANTIGO PTN) - MUNICIPAL - SÃO LUÍS/MA (RECORRIDO)	
	GABRIEL FERREIRA VELOSO (ADVOGADO) FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)
LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO (RECORRIDO)	
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (RECORRIDO)	

	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO (RECORRIDO)	
	FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)
WENDELL ARAGAO MARTINS (RECORRIDO)	
	SUAME PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM (RECORRIDO)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO (RECORRIDO)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
BRENDA CARVALHO PEREIRA (RECORRIDO)	
	MAYARA GARCES ACEITUNO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18854804	19/05/2026 17:20	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo : TRE/MA-REL-0600188-16.2024.6.10.0001

RECORRENTE/AUTOR: EDUARDO BEZERRA ANDRADE, MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES, PARTIDO REPUBLICANOS

RECORRIDOS: BRENDA CARVALHO PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO E OUTROS

Excelentíssimo Relator,

O presente feito vem com vista à Procuradoria Regional Eleitoral em cumprimento ao Despacho de Id. 18852315, a fim de que este órgão ministerial se manifeste especificamente acerca dos requerimentos acostados nos Ids. 18851019 e 18852152.

Nestas petições, os autores pugnam pela expedição imediata de ofício ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Luís/MA para o pronto cumprimento das deliberações contidas no Acórdão proferido por este Tribunal Regional (Id. 18841536), argumentando a inexistência de efeito suspensivo automático nos Embargos de Declaração interpostos pela parte adversa.

É o breve relatório. **Passo a opinar.**

O pedido de cumprimento imediato formulado pelos investigantes encontra pleno amparo na legislação eleitoral e na jurisprudência das Cortes Superiores e, portanto, merece deferimento.



A regra elementar que rege a sistemática recursal no Direito Eleitoral é a da eficácia imediata dos provimentos jurisdicionais. O art. 257 do Código Eleitoral estabelece expressamente que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, comando que visa privilegiar a legitimidade do pleito e a higidez da representação política.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacífico de que as decisões proferidas por Tribunal Regional Eleitoral que resultem em cassação de diploma ou mandato e na declaração de inelegibilidades (como ocorre nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e congêneres) devem produzir efeitos imediatos a partir da publicação do acórdão, independentemente do julgamento de eventuais Embargos de Declaração opostos. Afinal, por ostentarem natureza meramente integrativa, os aclaratórios não têm o condão de suspender a exequibilidade do decreto condenatório.

“[...] Eleições 2016 [...] 5. **A determinação de cumprimento das sanções, independentemente do julgamento de embargos de declaração, está alinhada ao entendimento desta Corte.** Precedentes. [...]”. **NE: Trecho do voto do relator:** “[...] o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou no sentido de que a execução das decisões em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é imediata, em razão de expressa previsão legal [...] Firmou, ainda, entendimento acerca da inexistência de teratologia em decisão que determina o afastamento imediato de ocupante de cargo eletivo no caso de seu reconhecimento. [...]14. A perda do cargo de vereador, portanto, não é obstada pela interposição de recurso especial eleitoral, uma vez que a insurgência não possui efeito suspensivo automático. Logo, não há qualquer ilegalidade na execução das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária antes do julgamento de eventuais recursos. 15. **Além disso, o STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 5525, de minha relatoria, afirmou que ‘a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma, ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, deve ser executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração’.** [...]”

(TSE. Ac. de 21.5.2019 no AgR-MS nº 060011769, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)



Cumpra ainda registrar que, muito embora a defesa dos investigados tenha aviado Questão de Ordem pleiteando, em caráter excepcional, a atribuição de efeito suspensivo aos seus embargos (sob a alegação de fato superveniente relativo à liminar do STF que suspendeu o inquérito policial da "Operação Malversador"), esse pleito carece de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*).

É imperioso frisar que não houve declaração de nulidade de provas na decisão do STF que suspendeu o andamento do inquérito. A referida liminar limitou-se a sobrestar a investigação criminal, não anulando os elementos probatórios que já se encontram legitimamente valorados e incorporados a este processo eleitoral.

Ademais, conforme exaustivamente reconhecido no Acórdão desta Egrégia Corte, a procedência da AIJE por fraude à cota de gênero possui fundamentação robusta e autônoma, consubstanciada em premissas fáticas incontrovertidas que atendem aos ditames da Súmula nº 73 do TSE: **a candidata Brenda Carvalho obteve tão somente 15 votos frente a um repasse estrondoso de R\$ 300.000,00 do fundo eleitoral, ausentou-se do município no período crítico da eleição e efetuou confissão expressa em sua defesa de que não praticou atos de campanha.** Assim, eventuais nulidades de provas emprestadas não esvaziam o núcleo condenatório, **não justificando o excepcional sobrestamento da tutela jurisdicional** prestada por este Colegiado.

Portanto, diante da incidência da regra geral do art. 257 do CE e da ausência de decisão cautelar que conceda efeito suspensivo, os comandos de cassação do DRAP do Podemos, anulação de votos, cassação dos diplomas e retotalização dos quocientes eleitorais e partidários devem ser aplicados imediatamente.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos contidos nas petições de Ids. 18851019 e 18852152, pugnando pela imediata expedição de ofício ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Luís/MA, a fim de que se dê o pronto cumprimento das deliberações firmadas no Acórdão deste Tribunal, procedendo-se ao recálculo dos quocientes e demais consequências legais.



São Luís/MA, na data da assinatura digital.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 19/05/2026 17:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 23daf0fc.d6b1e286.397cfb28.ab8329da

